

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 609515/19  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CAMILA CHEVONICA, EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**PARECER:** 937/23

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Pela parcial procedência, com oportuna aferição da efetiva publicação de edital de concurso, visando prover o cargo vago, decorrente da demissão do anterior contador. Pela possibilidade de aplicação de multas por inobservância ao preceito do artigo 18 da LRF e emissão de determinações, excetuando-se do rol dos alcançados por sanção administrativa o Sr. Valdir Correia de Moraes diante da ocorrência de prescrição nos moldes do Prejulgado nº 26, vez que ausente sua regular citação.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em 09.09.2019 (peça 4), por determinação do item III do Acórdão nº 2093/19 – S1C (peça 3) para verificar a legalidade no exercício das funções contábeis por servidor aposentado e/ou pessoa sem vínculo funcional com a administração do referido legislativo, bem como para aferir os motivos da inércia dos gestores da Câmara em prover o cargo efetivo de contador após a demissão do servidor efetivo, ocorrida em agosto de 2015.

Em 03.12.2019 manifestou-se extemporaneamente o então Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. Edini Gomes (peças 18-27), noticiando o afastamento do contador servidor efetivo do órgão, Sr. Fabio da Fonseca Nunes, em decorrência de denúncia de irregularidades praticadas no exercício de sua função a qual ensejou a instauração de Processo administrativo disciplinar.

Informou ainda que em razão desses fatos teria sido procedida a contratação de serviços terceirizados, nos moldes prestos no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, aludindo ainda que não seria possível a abertura de novo concurso público enquanto não decidido em definitivo o processo judicial movido pelo ex-servidor contra a decisão que o exonerou do cargo efetivo o contador.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por meio da Instrução nº 2638/22 – CGM (peça 28), a unidade técnica indicou dois instrumentos contratuais celebrados com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda – EPP, CNPJ 05.648.706/0001-88: o Contrato nº 18/2015, com vigência de 20/07/2015 até 20/07/2020, e o Contrato nº 63/2020, com vigência de 30/09/2020 até 30/09/2022, ambos tendo por objeto a prestação de serviços especializados de contabilidade pública.

O Sr. José dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal, apresentou defesa à peça 36 afirmando que as funções técnicas de contabilidade são, atualmente, exercidas pelos profissionais da Empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos LTDA – EPP, contratada por procedimento licitatório, após as denúncias recebidas e afastamento do então Contador do ente.

Destacou que o Sr. Fábio da Fonseca Nunes ingressou com ação judicial para reintegração ao cargo e por isso a Câmara Municipal havia decidido por aguardar a conclusão da demanda.

Não obstante, asseverou que diante dos questionamentos desta Corte de Contas iniciou procedimento licitatório para contratar empresa para a realização de concurso público para o cargo de contador.

Através da Instrução nº 105/23 – CGM (peça 39) a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, na figura do Sr. José dos Santos, atual Presidente, para comprovar a adoção de medidas efetivas para a realização de concurso público.

Às peças 49/61 o Sr. José dos Santos apresentou documentos referentes à contratação de empresa para a realização do concurso e afirmou que assim que o concurso for realizado encaminhará a documentação complementar relativa ao provimento do cargo.

Por meio da Instrução nº 4754/23-CGM, ao consultar o PIT, a unidade técnica constatou o registro do processo de dispensa de licitação nº 9/2023 com o objetivo de *“Contratação de serviço técnico especializado, objetivando o planejamento, organização e*

*realização de concurso público para provimento de cargo efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí/PR.”*

A dispensa de licitação foi homologada em 06.09.2023 e resultou na contratação da Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAVAI.

Contudo, após consultas aos portais da Prefeitura e Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, da UNESPAR e de sites especializados em concursos públicos na internet não foi encontrada a publicação do Edital do Concurso Público para a seleção de contador do quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí.

Diante desses fatos, ressaltou que o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas determina a necessidade de realização de concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal, para a seleção, entre outros, de contadores do Poder Legislativo, expondo os seguintes critérios para a terceirização:

- I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; e VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Declarou, portanto que uma vez exonerado o contador efetivo em 2015 e diante da ausência de qualquer tentativa de realização de concurso público pelo ente nos anos subsequentes, a contratação de empresa terceirizada para a realização de serviços contábeis ocorreu em desacordo com o Prejulgado n.º 6.

Ressalta-se ainda que apesar de o valor máximo pago à terceirizada ser superior ao valor a ser pago a servidor efetivo, opinou pela não aplicação da sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano aos gestores do período, haja vista que a diferença não seria significativa e teria que considerar outras variáveis, a exemplo das progressões no respectivo plano de carreira.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por fim, em consulta aos Demonstrativos da Despesa com Pessoal, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, no período 01.01.2015 a 31.12.2022, constatou-se que as despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade não foram devidamente contabilizadas no elemento 34 da despesa (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), em afronta ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/20005. Sujeito então a incidência da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por tais motivos, opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Sr. (s) Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, e Jose dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01.01.2021 a 31.12.2024, em face i) da terceirização dos serviços técnicos de contabilidade em desacordo com Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, e ii) da contabilização das despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

- a) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Sr.(s) Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, e Jose dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01.01.2021 a 31.12.2024, em face do descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas;
- b) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Sr.(s) Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, Edini Gomes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, e Jose dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01.01.2021 a 31/12/2024, em face da contabilização das despesas com a terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) Citação do Sr. Valdir Correia de Moraes, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016, para que, querendo, se manifeste nos autos; e

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

- d) Determinação a Câmara Municipal de Rio Branco Ivaí, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Jose dos Santos, para que adote as medidas necessárias para: i) a realização do concurso público, com o objetivo de selecionar contador para o cargo vago no quadro de servidores de carreira, afastando a terceirização irregular desses serviços; e
- ii) a adequada contabilização das despesas com a terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos, em atendimento § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000.

### É o relatório.

Em análise ao teor da manifestação da unidade técnica, parcialmente convergente é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

A convergência se dá apenas em relação ao reconhecimento da inobservância ao artigo 18 da LRF.

Quanto à irregularidade da terceirização de serviços contábeis, com a devida vênia ao entendimento da unidade técnica que considerou haver violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, posto que pertinente a cautela da administração em não prover o cargo enquanto pendente de trânsito em julgado as ações judiciais que almejavam a reintegração ao cargo.

É fato que após a exoneração do contador ocupante de cargo efetivo em 2015 deveria a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí realizar concurso público.

No entanto, as demandas judiciais recomentavam cautela.

Confira-se a ação de reintegração objeto dos autos nº 0000518-15.2017.8.16.0085 foi proposta em 06/06/2017; julgada improcedente, em primeira instância em 07/05/2019, confirmada a decisão pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR em 14/08/2020, tendo transitado em julgado em 19/10/2020.

E, para além da referida ação o servidor demitido propôs em 24/08/2020 ação anulatória; julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada, em 25/08/2022; cuja decisão veio a ser confirmada pela 4ª Câmara Cível do

TJ/PR, em 11/07/2023, ainda pendente de trânsito em julgado, face à interposição de Embargos de Declaração apresentados em 02/08/2023, **rejeitados em 29/09/2023**.

Aguarda-se, portanto o decurso de prazo para o trânsito em julgado dessa segunda ação.

Paralelamente às referidas ações, observa-se que também tramitou a Ação Civil Pública nº 0000354-16.2018.8.16.0085, objetivando o ressarcimento ao erário, julgada procedente em 24/02/2023, com trânsito em julgado ocorrido em 20/04/2023.

Portanto, diante do referido quanto afigura-se justificável que a terceirização dos serviços tenha se prolongado até o corrente ano.

Não obstante, acerca da adoção das medidas sancionatórias relativas à inobservância do artigo 18 da LRF, consoante destacado na Instrução nº 4754/23-CGM, se constata que **o Sr. Valdir Correia de Moraes**, Presidente da Câmara no período de 01.01.2015 a 31.12.2016 **não foi citado** e, portanto, não exerceu direito ao contraditório; de sorte que se opina pela sua exclusão no rol de gestores passíveis de sanção, uma vez que se tornaria inócua sua citação neste momento, diante da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória estabelecida no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Com efeito, este Ministério Público de Contas corrobora a parcialmente a manifestação da CGM, objeto da Instrução nº 4754/23, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, tão somente para reconhecer-se a não observância ao preceito do artigo 18 da LRF.

Considera-se não caracterizada a ofensa ao Prejulgado nº 6, diante das ações de reintegração e anulatórias acima referidas, bem como opina-se pela exclusão de responsabilização do Sr. Valdir Correia de Moraes, gestor em 2015 e 2016, vez que não regularmente incluído no polo passivo.

Concorda-se, contudo, com a necessidade de emissão de determinação para que a Câmara Municipal comprove a efetiva publicação do edital de concurso público, visando o provimento da vaga de contador, sugerindo-se que seja fixado o prazo de 60 dias para tanto.

É o parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas